



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125040-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA EUGÊNIA DE VILHENA (ESPÓLIO) (ESPÓLIO), é agravado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº 2125040-84.2025.8.26.0000

Agravante: **MARIA EUGÊNIA DE VILHENA (ESPÓLIO)**

Agravado: **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS
DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.862

**AGRAVO DE INSTRUMENTO —
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO
CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS -**

Insurgência em face da r. decisão que deixou de fixar honorários advocatícios em cumprimento de sentença - Acolhimento - Possibilidade de incidência de verba honorária em cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não apresentada impugnação pela Fazenda Pública - Súmula nº 345 e Tema nº 973, ambos do C. STJ - Honorários advocatícios que devem ser fixados de acordo com a equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC - Jurisprudência desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Decisão reformada -

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA EUGÊNIA DE VILHENA (ESPÓLIO), contra a r. decisão de fls. 516/518, mantida às fls. 570/572, na qual, no bojo do cumprimento de sentença autuado sob o nº 0139743-22.2007.8.26.0053, movido em face do INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, o Juízo *a quo* deixou de fixar honorários de sucumbência em desfavor do executado, com fundamento no artigo 85, parágrafo 7º do CPC.

Irresignada, sustenta a parte agravante, em síntese, que os precedentes invocados pelo juízo de origem não dizem respeito a execução de sentença proferida em ação coletiva, mas sim derivam de ações individuais promovidas pelas mesmas partes agravantes em face da Fazenda Pública, logo justificável a aplicação do disposto no §7º do art. 85 do CPC, todavia, no caso destes autos, em que é efetivado o cumprimento individual de sentença condenatória prolatada em ação civil pública, deve-se aplicar o previsto no Tema Repetitivo nº 973 e na Súmula nº 345 do C. STJ. Cita precedentes.

Requer, assim, *“seja integralmente provido o presente agravo, a fim de que, reformada a r. decisão atacada, sejam arbitrados os honorários cabíveis em favor dos patronos do espólio exequente”*.

Recurso recebido e regularmente processado, sem pedido de urgência (fls. 21/23), recolhida a complementação do preparo (fls. 27/29) e com contraminuta apresentada às fls. 35/38.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da

Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença originário derivado da ação civil pública nº 516/96.

Assim, cuidando-se de procedimento individual de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva, está sedimentada a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, mesmo quando da ausência de impugnação pela Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº 345 e do Tema nº 973, ambos do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 345/STJ - São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Tema 973/STJ - O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

Com efeito, o cumprimento de sentença originário tem, em verdade, a natureza jurídica de ação, de modo que o arbitramento de honorários respeita o princípio da causalidade, uma vez que necessária a contratação de advogado para que a credora possa

individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade.

Logo, imperioso o improvimento do presente recurso.

Na mesma toada, é o entendimento desta E. Corte Bandeirante, incluindo-se desta C. Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO COLETIVA - Cumprimento individual de sentença - Ausência de fixação da verba honorária – Irresignação – Cabimento – Devido o resgate da paga profissional, mesmo no caso de ausência de impugnação – Honorários advocatícios em favor do patrono do Exequente nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. - Questão decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral, no REsp nº 1.648.238/RS, Tema nº 973. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2328091-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024)

Ainda: Agravo de Instrumento 2001931-33.2025.8.26.0000, Relator Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 04/05/2025; Agravo de Instrumento 3000705-10.2024.8.26.0000, Relator Magalhães Coelho, 1ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2024; Agravo de Instrumento 2234735-75.2022.8.26.0000, Relator Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 17/01/2023.

Quanto à forma de fixação dos honorários sucumbenciais, não sobeja dúvida de que esta pode se pautar pelo critério de equidade

nos moldes previstos no artigo 85, § 8º do CPC, conforme assevera o Eminentíssimo Desembargador Décio Notarangeli:

(...) Assim como é cabível o arbitramento por equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º), pela mesma razão há de se adotar o arbitramento por equidade nas hipóteses em que o elevado valor da causa resultar em honorários incompatíveis com o trabalho desenvolvido no processo. Fixação tarifada incompatível com a natureza remuneratória da verba e com a razoabilidade que deve ser observada no comprometimento do dinheiro público. Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1500034-53.2015.8.26.0040; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Américo Brasiliense - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 02/03/2020)

Nessa dicção, é a jurisprudência desta C. 1ª Câmara de Direito Público: Apelação / Remessa Necessária 1040835-24.2018.8.26.0053, Relator: Vicente de Abreu Amadei, D. J.: 28/06/2022; e Apelação Cível 1001836-03.2017.8.26.0161, Relator: Danilo Panizza, D. J.: 14/06/2022.

Registre-se que não se desconhece o quanto decidido pelo E. STJ no bojo do Tema nº 1.076, contudo a jurisprudência recente do E. Supremo Tribunal Federal ainda resguarda a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, senão vejamos:

Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários

advocatícios. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. 2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito. 3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa. (ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG10-03-2022 PUBLIC 11-03-2022).

Desta forma, verifica-se que a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em percentual sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 85, § 2º, do CPC, resultaria em numerário exorbitante e incompatível com o trabalho realizado pelos nobres causídicos, notadamente quando tal valor perfaz a quantia de R\$ 6.752.421,83 (outubro de 2023).

Assim, é caso de dar-se provimento ao recurso para fixar honorários advocatícios em favor dos patronos da requerente, ora agravante, os quais arbitro, nesta oportunidade, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator